



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.143, de 2021)

SF/21511.62018-82

Inclua-se o § 6º no art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º-A. ....**

.....  
§ 6º No caso de residências em que comprovadamente habitem pessoas que necessitem de aparelhos elétrico ou eletrônicos para sua sobrevivência, a CRSTT promoverá, por um prazo de 2 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, reembolsando o total dos valores decorrente da cobrança indevida dos respectivos tributos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o novo dispositivo visa a atender a necessidades excepcionais de residências em que comprovadamente habitem pessoas que necessitem de aparelhos elétricos ou eletrônicos para sua sobrevivência.

Considerando tais necessidades, os respectivos consumidores de energia elétrica receberão o reembolso de uma forma ainda mais acelerada, num prazo de 2 anos, e não de 5, como prevê o PL em tela. Esse intento provê uma restituição financeira maior, de forma concentrada, ainda que por um período menor.

Esse dispositivo reduz o risco de cortes de energia nas residências enquadradas nessa situação.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos

termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

  
SF/21511.62018-82